

Diário oficial

MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU

Lei Complementar nº 151/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2025 - Altera dispositivos do Capítulo IX da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1998, que trata das medidas referentes aos animais no Município de Carmo do Cajuru/MG, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2025

Altera dispositivos do Capítulo IX da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1998, que trata das medidas referentes aos animais no Município de Carmo do Cajuru/MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IX **DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 205. É vedada a permanência de animais soltos, desacompanhados ou não contidos em vias públicas, praças, estradas e demais espaços públicos do Município, especialmente:

I – Animais de grande porte, como:

- a) bovinos (bois, vacas, touros);
- b) equinos (cavalos, éguas, burros);
- c) muares e asininos (mulas, jumentos, jegues);
- d) bubalinos (búfalos);
- e) suínos de grande porte.

II – Animais com potencial risco à segurança pública, tais como:

- a) cães com histórico individual de agressividade ou envolvimento em ataques, quando não conduzidos por pessoa maior de idade, com uso obrigatório de guia e focinheira;
- b) animais silvestres ou exóticos, criados ou mantidos em desacordo com a legislação ambiental aplicável.

III – Animais de médio porte em situação de abandono ou risco evidente, como:

- a) caprinos e ovinos;
- b) suínos de pequeno e médio porte;

c) cães e gatos vagando sem supervisão, em estado de visível abandono, enfermidade ou agressividade.

§1º. A vedação prevista neste artigo não se aplica a animais acompanhados de seus responsáveis, desde que mantidos sob controle, conforme os requisitos de segurança definidos em regulamento municipal.

§2º. Excetuam-se da proibição os casos previamente autorizados pelo Poder Público, como:

- I - eventos oficiais, culturais ou religiosos;
- II - feiras agropecuárias, exposições e leilões autorizados;
- III - campanhas de adoção, vacinação ou microchipagem promovidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas;
- IV - situações emergenciais justificadas, desde que não coloquem em risco a segurança pública.

§3º. Em áreas rurais do Município, a circulação eventual de animais de produção será permitida, desde que sob responsabilidade direta do proprietário ou condutor, e em respeito às normas de trânsito, segurança e bem-estar animal.

Art. 205-A. O descumprimento do disposto no art. 205 sujeitará o responsável:

- I - à apreensão do animal;
- II - à aplicação de multa administrativa, conforme a seguinte graduação:
 - a) animal de pequeno porte: 1 (uma) UFM;
 - b) animal de médio porte: 2 (duas) UFM;
 - c) animal de grande porte: 4 (quatro) UFM.

§1º. A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§2º. O infrator responderá também pelo ressarcimento integral das despesas incorridas pelo Município com apreensão, transporte, alimentação, cuidados veterinários, manutenção e eventual reparação de danos causados.

Art. 206. Os animais apreendidos serão encaminhados a local apropriado, designado pela Administração Municipal, que deverá assegurar condições adequadas de abrigo, alimentação, segurança e cuidados sanitários.

Art. 206-A. O responsável pelo animal apreendido será notificado e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua retirada, mediante:

- I - comprovação de propriedade ou posse legítima;

II -pagamento da multa prevista no art. 205-A;
III -ressarcimento integral das despesas geradas ao Município.

Art. 206-B. O não atendimento às condições previstas no art. 206- A dentro do prazo estabelecido implicará:

I -a perda da posse do animal;
II -a autorização para o Município dar destino ao animal, conforme a seguinte ordem de prioridade:
a)adoção responsável;
b)doação para instituições de ensino, entidades assistenciais, ONGs, centros de pesquisa ou órgãos públicos;
c)alienação por meio de leilão em hasta pública, nos termos da legislação aplicável, exclusivamente nos casos de animais de médio ou grande porte.

Art. 206-C. É vedada a alienação por leilão de animais domésticos de companhia, como cães e gatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no art. 206-B aplica-se também aos casos em que não for possível identificar o proprietário ou responsável pelo animal apreendido.

Art. 206-D. Será garantido ao interessado o direito de ampla defesa e contraditório em procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação da penalidade ou da decisão de destinação do animal.

Art. 207. Os valores arrecadados com as multas e alienações previstas neste Capítulo serão destinados prioritariamente ao custeio de ações e políticas públicas de proteção e bem-estar animal, tais como:

I - campanhas de vacinação, castração e adoção;
II - manutenção de abrigos municipais e unidades de atendimento veterinário público;
III - programas de educação para guarda responsável.

Art. 207-A. Compete à Vigilância Sanitária Municipal, ao Departamento de Meio Ambiente e aos demais órgãos competentes a fiscalização, apreensão, guarda, atendimento veterinário e destinação dos animais apreendidos, conforme regulamento próprio.

Art. 207-B. O Poder Executivo regulamentará este Capítulo no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo firmar convênios ou parcerias com organizações não governamentais e entidades da sociedade civil para a execução das medidas previstas nesta norma.

Carmo do Cajuru, 25 de junho de 2025.

Vinícius Alves Camargos
Prefeito de Carmo do Cajuru

Assinado por: *MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU*

Matéria publicada no dia 26/06/2025. Edição 603/2025